

Aspectos do princípio da igualdade

EDGARD LINCOLN DE PROENÇA ROSA

Assessor Legislativo do Senado Federal

SUMÁRIO

Introdução.

- 1 — *Igualdade formal e igualdade real: distinção.*
- 2 — *A igualdade numa perspectiva econômica.*
- 3 — *Igualdade jurídica formal e igualdade jurídica real.*
- 4 — *Um caso de desigualdade real.*

Introdução

Este trabalho não objetiva ir além de uma análise superficial dos aspectos referentes ao princípio da igualdade.

De plano, procuraremos distinguir entre a igualdade formal e a igualdade real, consoante as diferenciações propostas pela doutrina que estuda o assunto.

A seguir, examinaremos os novos rumos que se anunciam para a implementação das bases voltadas ao desenvolvimento de uma verdadeira igualdade entre os homens e os povos.

O conteúdo jurídico do princípio da isonomia deve sofrer uma reinterpretação interna, a fim de se tornar mais abrangente da própria realidade jurídica. Esse é um ponto de vista que tentamos defender.

Nesse contexto, apresentamos um caso concreto de desigualdade real perante o direito, com o objetivo de demonstrar nossa tese.

1 — Igualdade formal e igualdade real: distinção

1.1 — O primeiro passo para a compreensão dos vários aspectos que envolvem o princípio da igualdade é a necessária distinção entre igualdade formal e igualdade real.

Como se sabe, a origem histórica desse princípio remonta à Revolução Francesa, quando se pretendeu, na instauração de uma nova ordem estatal, abolir os privilégios de classes arraigados na nobreza decadente, já então despossada de suas prerrogativas.

O sentido inicial, portanto, era o de que nenhuma discriminação, perante a lei, seria admitida, em razão de nobreza ou de ascendência social.

Ultrapassado esse primeiro momento, com plena aceitação e incorporação aos fundamentos do constitucionalismo, tornou-se um dos princípios basilares de todas as Constituições, chegando até nossos dias com redobrado prestígio.

1.2 — É certo que as formas de expressão constitucional do princípio têm variado no decurso do tempo, mas substancialmente não houve alterações significativas em sua formulação, há pelo menos um século.

No Brasil, por exemplo, desde a Constituição de 1891 ele vigora na Declaração de Direitos, permanecendo praticamente imutável o seu conteúdo jurídico.

Naquela primeira Carta Republicana, o princípio da igualdade constava do art. 72 (antecedido pelo princípio da legalidade), assim expresso:

“Art. 72 —

§ 2º — Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não cria títulos de fidalguia, nem condecorações.”

Como se observa, o ranço de sua origem ainda estava presente, corrido quase um século da Revolução Francesa.

Mesmo assim, se considerarmos que o § 3º do art. 72, no assegurar a liberdade de culto religioso, vedava a discriminação por esse motivo (religioso), já se estendia o princípio para além de sua origem.

Pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, tivemos uma pequena alteração do § 2º do art. 72 para reafirmar que:

“Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.”

Logo, com a Reforma de 1926 mantinha-se o princípio ainda muito vinculado à contramonarquia, compreensível até certo ponto, pois há pouco golpeara-se o Império.

Na Constituição de 1934 deu-se nova formulação ao princípio que adquiriu outra feição literal, adotando-se critérios de não discrimina-

ção mais abrangentes. Além disso, estabeleceu-se nova ordem na Declaração de Direitos, onde o princípio da igualdade passa a encabeçar o texto constitucional:

“Art. 113 —

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.”

Em 1937, o princípio é simples e escassamente formulado, como se fora inscrito numa laje tumular:

“Art. 122 —

1) Todos são iguais perante a lei.”

Nos mesmos termos, aparece no § 1º do art. 141 da Constituição de 1946.

Com o advento da Constituição de 1967, houve um retorno parcial ao modelo de 1934, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 150 —

§ 1º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, consagrou essa formulação no art. 153, § 1º, alterando apenas a redação da cláusula final para estipular que “será punido pela lei o preconceito de raça”.

1.3 — Ai está, pois, o princípio da igualdade, como previsto no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

Mas, qual é, fundamentalmente, o significado desse princípio, expresso no mandamento de que todos são iguais perante a lei?

A questão não é fácil, como reconhecem todos aqueles que se debruçam sobre ela.

O ponto de partida para o exame do problema é a investigação do que se contém na regra de direito que consubstancia o princípio. Trata-se de analisar, portanto, o conteúdo jurídico do princípio da igualdade. No Brasil, ninguém se encorajara a enfrentar o tema, tão tortuosos e tormentosos são os caminhos a percorrer. Recentemente, entretanto, surgiu entre nós um primeiro estudo sério a respeito do problema, numa tentativa de fornecer um instrumental adequado a uma interpretação razoável e segura do princípio da igualdade. Referimo-nos à monografia de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*), na qual o autor faz uma colocação bastante lúcida, a nosso ver, de todos os aspectos referentes à questão. Não obstante lúcido, o estudo do mencionado autor se limita, como seria normal esperar, a uma abordagem jurídica do

problema, razão por que ele se restringe a uma análise do princípio da igualdade formal, ou, simplesmente, do princípio da isonomia, enquanto fórmula juridicizada no texto constitucional. Já aqui, precipitamos uma conceituação preliminar do que seja igualdade formal, mas voltaremos adiante para algumas considerações mais conclusivas e distintivas das categorias que pretendemos discriminar nesse capítulo do trabalho (igualdade formal e real).

Admitindo que aquele princípio constitucional é dirigido ao legislador, para impedir que a lei seja fonte de privilégios (nisso consistindo o substrato político-ideológico do mandamento), CELSO ANTÔNIO fixa seu enunciado genérico de que, "ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes" (*op. cit.*, pág. 14).

Reconhece, outrossim, introdutoriamente, que a generalidade desse enunciado não permite maiores esclarecimentos à matéria, para o que também não contribui a famosa afirmação de ARISTÓTELES, segundo a qual a igualdade significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Não que o autor negue validade a essa afirmação, pois lhe atribui inteira procedência, mas não a vê, conforme entendem alguns, como termo de chegada, uma vez que "entre um e outro extremo (da afirmação de ARISTÓTELES) serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: *quem são os iguais e quem são os desiguais?*" (*Op. cit.*, pág. 15) (grifos do autor).

Em torno dessa pergunta e com vistas a formular critérios que norteiem a resposta, desenvolve-se a investigação do autor.

A verdade é que a lei, dando cumprimento ao preceito da isonomia, o que faz é discriminar situações por si mesmas distintas, às quais correspondem conseqüências jurídicas igualmente diferentes. Veja-se nessa expressão final (conseqüências jurídicas *igualmente diferentes*) a aparente contradição do princípio que, de fato, não contradiz, mas, ao contrário, traduz a lógica interna da norma constitucional.

Importa, então, além de obter a resposta à pergunta antes proposta (quem são os iguais e os desiguais?), saber "quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites que adversam este exercício normal, inerente à função legal de discriminar?" (*Op. cit.*, pág. 19).

Nosso intento não é percorrer a obra de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Por isso já diremos que o plano no qual ele perquiriu as questões ligadas ao princípio da igualdade não é aquele onde nos situaremos. Daí, nada termos a reparar em suas lições. Tão-só, assinalar que a percuciente análise do autor se circunscreve à igualdade enquanto norma jurídico-constitucional, vale dizer, enquanto forma juridicizada de um princípio programático de ordem constitucional, dirigido ao legislador, cujo conteúdo político-ideológico consiste na igualdade de tratamento a pessoas e situações desigualmente iguais.

Isto é a igualdade formal, meramente jurídico-normativa. Alguns a chamam de igualdade civil.

1.4 — Além dessa, fala-se de uma igualdade substancial, de fato, ou real.

A propósito, vejamos o que diz CELSO RIBEIRO BASTOS (in *Curso de Direito Constitucional*, pág. 225):

“É o princípio da igualdade um dos de mais difícil tratamento jurídico. Isto em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos.

Com efeito desde priscas eras tem o homem se atormentado com o problema das desigualdades inerentes ao seu ser e à estrutura social em que se insere. Daí ter surgido a noção de igualdade a que os doutrinadores comumente denominam igualdade substancial. Entende-se por esta a equiparação de todos os homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição de deveres.

A igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.

Essa igualdade, contudo, a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje nunca se realizou em qualquer sociedade humana. São muitos os fatores que obstaculizam a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ou para a submissão, sem falar nas próprias estruturas políticas e sociais, que na maior parte das vezes, tendem a consolidar e até mesmo a exacerbar essas distinções, ao invés de atenuá-las. No campo político-ideológico a manifestação mais acendrada deste tipo de igualdade foi traduzida no ideário comunista, que procura ainda tradução na realidade empírica, na vida das chamadas democracias populares.”

1.5 — De um modo geral, os autores diferenciam entre igualdade formal (aquela perante o direito) e igualdade substancial (aquela perante os bens da vida).

Compare-se o que vimos com CELSO ANTÔNIO sobre a igualdade formal e com CELSO BASTOS sobre a substancial, para perceber que há extremos nos dois conceitos. Aquela, própria de regimes democráticos, assegura a igualdade para todos, na medida de sua desigualdade. Esta, pertencente ao ideário comunista, propõe a igualdade de todos por sua igualdade natural e indiscriminável.

Não haveria, de permeio a tais conceituações, algo que pudesse tender a uma outra realidade, nem tão formal, nem tão substancial? Algo

que não fosse, afinal de contas, excessivamente jurídico, ou excessivamente metajurídico? Sim, porque é de reconhecer-se que em ambos os conceitos há um forte e indiscutível conteúdo ideológico. Ora, se assim é, convenhamos que pode existir um outro caminho, novas perspectivas para o exame do problema.

De qualquer maneira, tudo o que se vier a dizer a mais sobre o assunto não prescinde da distinção estabelecida aqui entre igualdade formal e igualdade real.

2 — A igualdade numa perspectiva econômica

2.1 — A distinção formulada no tópico anterior foi objeto das críticas de MARX ao pensamento hegeliano, como se sabe, quando aquele contestava que o conteúdo concreto e as determinações do Estado (em HEGEL) devam ser tomadas como reais, porque as definições inteiramente jurídicas, inteiramente abstratas e formais constituem o conteúdo concreto do direito. Seria essa a diferença que, afinal, explicaria a contradição, no campo das liberdades, entre liberdades formais ou burguesas e liberdades reais ou socialistas.

Na realidade, como vimos, os autores modernos, pelo menos os juristas, ainda se mostram presos a este esquema dualista quando tentam conceituar igualdade formal e real.

Hoje, entretanto, já se pode e deve trabalhar novos conceitos de igualdade.

Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA (in *Democracia, Liberdade, Igualdade — Os Três Caminhos*), não desconhecendo as desigualdades personalíssimas, até mesmo naquelas necessidades básicas de comer, vestir, morar (porque os gostos também são desiguais), concorda em que somente a *igualdade maior*, num processo de crescente superação do formalismo, enseja o próprio aperfeiçoamento da democracia.

São suas estas palavras: “A vitória de idéias de igualdade indica, só por si, que a sociedade está a crescer e a progredir. A perda de prestígio é sintoma de decadência. Roma crescente é igualizante. Quando o mundo europeu se espedaça na Idade Média, as desigualdades repontam. Os Estados Unidos da América edificaram-se com a igualdade formal e a democracia. Só a igualdade maior lhes abriu caminho” (*op. cit.*, pág. 548). Nessa ordem de idéias, chega a afirmar que “todo o esforço contra a maior igualdade contraria o sentido da história” (pág. 596).

Em certo trecho da citada obra, o autor enumera os fins sociais e econômicos por que o mundo tem optado ou pode optar. Tais fins são enfeixados em sete tipos: “1) enriquecer um indivíduo ou uma família (rei, ditador); 2) enriquecer alguns — casta reduzida, bando, grupo, camarilhas; 3) enriquecer certos agentes da economia (grandes indústrias, indústrias em geral, agricultores, banqueiros ou especuladores; naturais de certas partes do país etc.); 4) melhorar as condições de vida econômica da maioria; 5) enriquecer o Estado (isto é, o tesouro nacional); 6)

melhorar as condições de vida de quase todos; 7) melhorar as condições de vida de todos" (*op. cit.*, pág. 569).

De tais fins, evidentemente o último deve ser a grande meta. Mas, esse melhorar as condições de vida de todos não implica uma estratégia totalitária, em moldes não democráticos. Ao revés, consciente das desigualdades personalíssimas que devem ser admitidas e assim tratadas pelo direito, reconhece o autor, porém, que há um processo de equalização permanente, cujo objetivo, se não é igualar, certamente será o de diminuir as desigualdades.

O epílogo de suas conclusões é inequívoco: "O que os povos democráticos, ou em que o Estado é democrático e liberal, têm de fazer, como fim principal, é diminuir a desigualdade humana. Os homens são desiguais, mas é preciso que, em vez de continuar ou aumentar a desigualdade, se façam menos desiguais. Têm de ser preparados e educados, alimentados e vestidos, e terem casa, de modo que possam produzir mais, concorram para a melhor sorte comum, a maior colaboração social e a menor criminalidade" (*op. cit.*, pág. 607).

2.2 — Efetivamente, o princípio da igualdade, que ontem foi o postulado da derrocada do absolutismo, passando a princípio constitucional de garantia de proteção igual a todos para impedir qualquer discriminação por motivos raciais, sexo, idéias políticas etc., precisa ser visto hoje num contexto maior, além das fronteiras estreitas do puro formalismo.

A grande preocupação atual pela revisão de conceitos em torno do princípio da igualdade decorre da consciência generalizada sobre os males do "capitalismo selvagem", devorador do ser humano, mercê do paroxismo a que chegou a ganância de lucros ilimitados e a volúpia de um poder econômico inconcebivelmente voraz.

Esta preocupação está admiravelmente bem traduzida na Declaração da VI Assembléia Especial das Nações Unidas, em 1974, sobre uma nova ordem econômica internacional:

"Nós, membros das Nações Unidas, proclamamos solenemente nossa unânime determinação de trabalhar urgentemente em prol do estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional, baseada na justiça, na igualdade soberana, na interdependência, no interesse comum e na cooperação entre todos os Estados, independentemente de seu sistema econômico e social, que corrigirá as desigualdades e injustiças atuais, permitindo que se elimine o fosso cada vez maior entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento" (*Jornal do Brasil*, de 22-6-80, Caderno Especial).

Embora não se tenha conseguido implementar as condições que propiciariam a instauração da nova ordem pretendida, a preocupação foi retomada na Oitava Assembléia Extraordinária das Nações Unidas, instalada a 26 de agosto de 1980.

2.3 — Diante dessa nova perspectiva da idéia de igualdade, cumpre ao jurista escapar das garras do formalismo normativo, que não leva a

qualquer caminho, senão ao imobilismo, à cristalização do direito. Não se pense que o direito consegue paralisar a história em suas formas abstratas. O papel do jurista, portanto, é o de contribuir para o aperfeiçoamento sempre crescente do conteúdo sócio-econômico do princípio da igualdade, enquanto fórmula juridicizada daquele conteúdo.

3 — *Igualdade jurídica formal e igualdade jurídica real*

3.1 — As considerações precedentes não esgotam, ainda, todas as questões que podem ser levantadas a respeito do princípio da igualdade.

Para o exame da questão que resolvemos enfrentar neste trabalho, impende analisar os termos da cláusula fundamental do princípio da igualdade, na forma prevista no texto constitucional: “Todos são iguais perante a lei. . .”.

Três elementos integram a formulação, de tal sorte que cada um deles precisa ser visto separadamente.

O termo *lei* está empregado para significar, precisamente, a norma jurídica escrita, produzida pelo Estado, visando a regular condutas intersubjetivas, num dado sistema jurídico. Fosse outro o sentido do termo, não teria cabimento a afirmativa de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, antes referida, de que o mandamento do art. 153, § 1º, da Constituição, destina-se a vincular o legislador à regra suprema da não-discriminação.

Mas, a nosso ver, é necessário ampliar o significado do termo, a fim de que a expressão *perante a lei* compreenda a totalidade do fenômeno jurídico, conforme se tentará demonstrar daqui a pouco. Quer dizer, a expressão *perante a lei* carece de ser ampliada para abranger um conteúdo de maior totalização, pelo que a igualdade seria assegurada *perante o direito*.

O segundo elemento corresponde à própria igualdade, em decorrência do sentido literal que se empresta ao termo *iguais* (perante a lei). Mesmo na suposta evidência do seu significado literal, vimos quão embaraçosa fica a doutrina ao conceituar a igualdade na desigualdade que, segundo ela, constitui o verdadeiro sentido desse princípio constitucional.

O terceiro elemento é o que dá abrangência à aplicação genérica do princípio: *todos* (iguais perante a lei). É, pois, o pronome indefinido que coloca *todas as pessoas* na condição de igualdade diante da lei.

Esse exame sumário do emprego dos referidos termos na dição constitucional suscita alguns questionamentos.

Primeiro, se a palavra *lei* está realmente usada no seu sentido estrito, é de se ver que a igualdade não se assegura perante o direito como fenômeno abrangente de todas as relações e situações inter-humanas, mas tão-só perante o direito legislado, o que é por si uma redução do próprio âmbito da igualdade.

Segundo, ainda que se aceite a igualdade perante a lei como discrimen da desigualdade real, é fato que esta (a desigualdade real) passará a ser exclusão do âmbito jurídico, vale dizer, indiferença perante o direito, na medida em que este, como direito legislado, não abranger a totalidade das situações inter-humanas.

Terceiro, diante das restrições formalísticas que se fazem ao significado dos termos *lei* e *iguais*, o pronome indefinido acompanhará o rumo dessa interpretação restrita, sendo menos indefinido do que aparenta ser. Nem *todos*, então, seriam iguais perante a lei, porque nem todos inclusos no próprio direito.

Em outras palavras, quer-se dizer aqui que a expressão “*todos são iguais perante a lei*” assegura a igualdade apenas àqueles que se encontram inseridos no contexto do ordenamento positivo, mas não afeta, absolutamente, os que, porventura, não sejam por ele alcançados.

Portanto, o princípio da igualdade ainda é mais formal do que se imagina, só se referindo às situações e pessoas sujeitas às normas legais impositivas de direitos e obrigações.

O que se propõe daqui, como necessária extensão da exegese do princípio, é que todos (a generalidade das pessoas) sejam iguais (igualdade na desigualdade) perante o direito (totalidade do jurídico além do ordenamento positivo).

Logo, é preciso que antes da igualdade jurídico-formal se assegure a *igualdade jurídica real*, obtida a partir da inclusão de todas as pessoas na custódia do direito.

Desse modo, podemos estabelecer uma distinção interna no próprio conteúdo jurídico do princípio da igualdade, independentemente de outras diferenciações, acima apontadas, de natureza sócio-econômica.

O léxico nos ensina dois sentidos da palavra isonomia. O significado restrito (jurídico) é o de princípio constitucional, conforme conhecemos. O outro, relacionado com sua origem etimológica, refere-se ao “estado daqueles que são governados pelas mesmas leis”. É nessa última acepção que vislumbramos o conteúdo jurídico da igualdade real. Vale dizer: todos, indistintamente, têm o direito de ser, igualmente, governados pelas mesmas leis.

Por isso, à desigualdade formal entre aqueles tratados indiscriminadamente perante a lei (segundo o princípio da igualdade formal) corresponde a desigualdade real daqueles que, simplesmente, não têm nenhum tratamento perante a lei.

4 — *Um caso de desigualdade real*

4.1 — Há alguns anos tornou-se conhecida a figura do trabalhador rural denominado “bóia-fria”. Trata-se de um proletário residente na periferia das cidades, que vende sua força de trabalho a diversos proprietários rurais, sem direito a qualquer benefício social ou econômico, vivendo em estado de completa e absoluta miséria.

Vários estudos vêm sendo realizados sobre este problema. Num artigo publicado a respeito (“Legislação Trabalhista e Social e o *Bóia-Fria*”, na Revista *Justitia*, da Procuradoria-Geral da Justiça de São Paulo, nº 95, págs. 139/149), o Promotor Público GILBERTO PASSOS DE FREITAS denuncia que “nem todos os trabalhadores do campo, nem todos os empregados rurais, estão amparados pela legislação trabalhista e previdenciária em vigor. Uma categoria *sui generis* surgiu e, embora preste serviços na zona rural, *não há meios de colocá-los sob a proteção da legislação existente: são os bóia-fria*” (grifos nossos).

De fato, trata-se de uma categoria laboral atípica, indiferente à legislação trabalhista e previdenciária, não inclusa, portanto, no direito vigente.

Esta é uma desigualdade real. E, note-se, é um segmento humano considerável. Segundo dados do INCRA, em 1967, os *bóias-frias* somavam 3.900.000 famílias (artigo cit., pág. 140).

A se pretender assegurar a igualdade formal perante a lei, que antes se alcance a igualdade real perante o direito.

Todos devem ter direitos perante o direito.

Dessa forma, a igualdade se projeta num verdadeiro sentido de justiça social, dentro da perspectiva política que se lhe atribui atualmente, em claro contraste com o sentido de justiça legalizada inserido na expressão formal do princípio da isonomia, previsto na Constituição.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro — *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, São Paulo, 1980.

BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo — *Derecho Constitucional*, tradução de PABLO LUCAS VERDÚ. Tecnos, Madrid, 1973; *Introduzione al Diritto Costituzionale Comparato*. Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1969.

BURDEAU, Georges — *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1972.

CAPPELLETTI, Mauro — *La Giurisdizione Costituzionale delle Libertà*. Dott. A. Giuffrè Editore, 1974.

CARRÉ DE MALBERG, R. — *Contribution à la Théorie Générale de L'État*. Éditions du Centre National de la Recherche Scientifique, Paris 1962.

COOLEY, Thomas — *A Treatise on the Constitutional Limitations*. Little Brawn and Company, Boston, 1890.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves — *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, São Paulo, 1971.

FERGUSON, John H. and MCHENRY, E. — *The American Federal Government*. McGraw-Hill Book Company, New York — Toronto — London, 1950.

LOEWENSTEIN, Karl — *Teoría de la Constitución*, tradução de ALFREDO GALLEGO ANABITARTE. Editorial Ariel, Barcelona, 1976.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de — *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978.

MIRANDA, Pontes de — *Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)*. Saraiva, São Paulo, 1979.